



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 2011904-12.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Tupi Paulista, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado EDI CARLOS AMARAL DA COSTA CORREIA, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Acolhem-se os embargos a fim de declarar a omissão referida. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Embargos de Declaração Criminal nº 2011904-12.2025.8.26.0000/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Embargada: 10ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 21.782

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos do acórdão que denegou ordem de habeas corpus, mantendo prisão preventiva de E. C. A. C. C. Alegação de omissão no acórdão, pois a autoridade coatora informou, antes do julgamento, que havia deferido a liberdade provisória com medidas cautelares, prejudicando o pedido de habeas corpus.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado, referente à concessão de liberdade provisória ao paciente antes do julgamento do habeas corpus.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são tempestivos e comportam acolhimento, pois foi constatada omissão no acórdão embargado, que não considerou a decisão de liberdade provisória deferida antes do julgamento.

4. A omissão reconhecida justifica a atribuição de efeitos modificativos aos embargos, julgando prejudicado o pedido de habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos acolhidos para declarar a omissão e julgar prejudicado o pedido de habeas corpus.

6. Tese de julgamento: "1. Omissão no acórdão embargado referente à concessão de liberdade provisória. 2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos."

Cuida-se de embargos de declaração opostos do acórdão de fls. 45/49 que, por unanimidade, denegou a ordem, mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor de E. C. A. C. C.

Alega o embargante que houve omissão no acórdão, tendo em vista a informação prestada pela autoridade apontada como coatora, antes do julgamento, dando conta que havia deferido o pedido de liberdade provisória, como imposição de medidas cautelares, estando prejudicado o pedido de *habeas*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

corpus (fl. 01/03).

É o relatório.

Os presentes embargos de declaração, tempestivos, comportam acolhimento.

Isso porque, de fato, antes do julgamento virtual do *Habeas Corpus* nº 2011904-12.8.26.0000, finalizado no dia **11/03/2025**, veio aos autos informação do Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista/SP dando conta que no dia **24/02/2024** foi deferida a liberdade provisória ao paciente, impondo-se medidas cautelares diversas da prisão (cf. cópia de decisão de fls. 43/44), a qual não foi considerada no acórdão embargado.

Logo, reconhecida a omissão, devem ser acolhidos os presentes embargos declaratórios, atribuindo-se efeitos modificativos, a fim de julgar prejudicado o pedido formulado no Habeas Corpus nº 2011904-12.2025.8.26.0000.

Ante o exposto, acolhem-se os embargos a fim de declarar a omissão referida, nos termos supramencionados.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator